



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
Secretaria de Trabalho
Subsecretaria de Políticas Públicas de Trabalho
Coordenação-Geral de Gestão de Benefícios

Nota Técnica SEI nº 803/2022/MTP

Assunto: **Análise de Impacto Regulatório.**

Senhor Subsecretário,

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota Técnica diz respeito ao processo de Análise de Impacto Regulatório de proposta de Resolução a encaminhada para apreciação do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat, que dispõe sobre a ampliação do benefício do Seguro-Desemprego aos trabalhadores dos municípios do **Ceará, Rio Grande do Sul e Piauí** declarados em situação de calamidade pública pelo Ministério do Desenvolvimento Regional por meio da Portaria nº 2.537, de 8 de agosto de 2022.

ANÁLISE

2. No dia 15 de abril de 2021 o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regula a Análise de Impacto Regulatório - AIR, passou a produzir seus efeitos. O Decreto nº 10.411, de 2020 tem por objetivo trazer elementos da boa prática regulatória aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando da proposição de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, no âmbito de suas competências.

Art. 1º Este Decreto regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, e dispõe sobre o seu conteúdo, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

§ 1º O disposto neste Decreto se aplica aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando da proposição de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, no âmbito de suas competências.

§ 2º O disposto neste Decreto aplica-se às propostas de atos normativos formuladas por colegiados por meio do órgão ou da entidade encarregado de lhe prestar apoio administrativo.

§ 3º O disposto neste Decreto não se aplica às propostas de edição de decreto ou aos atos normativos a serem submetidos ao Congresso Nacional.

(...)

Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

§ 1º No âmbito da administração tributária e aduaneira da União, o disposto neste Decreto aplica-se somente aos atos normativos que instituam ou modifiquem obrigação acessória.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos atos normativos:

I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade;

- II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados;
- III - que disponham sobre execução orçamentária e financeira;
- IV - que disponham estritamente sobre política cambial e monetária;
- V - que disponham sobre segurança nacional; e
- VI - que visem a consolidar outras normas sobre matérias específicas, sem alteração de mérito.

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - **urgência**;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito; (grifo nosso)

3. Sobre a proposta de resolução aprovada, oportuno o registro de que se trata de ato normativo em caráter de **urgência** que dispõe sobre a liberação de duas parcelas adicionais aos trabalhadores dispensados sem justa causa dos municípios dos **Ceará, Rio Grande do Sul e Piauí** declarados em situação de emergência pelo Ministério do Desenvolvimento Regional por meio da Portaria nº Portaria nº 2.537, de 8 de agosto de 2022.

4. Dessa forma, entende-se, salvo melhor juízo, que a obrigatoriedade da AIR não se aplica à Resolução em questão, a ser colocada para deliberação do CODEFAT.

CONCLUSÃO

5. Assim, esta unidade técnica conclui que a Análise de Impacto Regulatório disposta no Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, *salvo melhor juízo*, não se aplica à proposta de Resolução ora apresentada. Pelo exposto, propõe-se o envio deste expediente ao Secretário de Políticas Públicas de Emprego para que, em caso de concordância, adote as providências necessárias, com encaminhamento à Secretaria Executiva do CODEFAT.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

CLENILZA RODRIGUES DE SOUSA

Chefe de Divisão - substituta

De acordo. Encaminhe-se para à Subsecretaria de Políticas Públicas de Trabalho.

Documento assinado eletronicamente

MÁRCIO ALVES BORGES

Coordenador-Geral de Gestão de Benefícios



Documento assinado eletronicamente por **Clenilza Rodrigues de Sousa, Agente Administrativo**, em 17/08/2022, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Alves Borges, Coordenador(a)-Geral**, em 19/08/2022, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27289716** e o código CRC **B02A7A39**.

Referência: Processo nº 19964.111826/2022-57.

SEI nº 27289716